



CNPJ: 23.492.879/0001-31
FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA -EPP
Escritório: Av. Gomes Brasil, 245 - A - Parangaba - Fortaleza - Ceara - CEP:60720-150
Fone: (85)986509086 - E-mail: ftsconstrucoes@outlook.com



RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Prefeitura Municipal de Aracati - CE

Comissão Permanente de Licitação

Ref: TOMADA DE PREÇO Nº 32/2023 SEINFRA/CELOS

Objeto: SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO COM IMPLANTAÇÃO DE CALÇADAS EM PISO INTERTRAVADO ENTORNO DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDUARDO DIAS - HMED E DA EEF PROF. ONÉLIO PORTO (COLÉGIO MUNICIPAL).

Ilustríssima Sra. Cítia Magalhães Almeida

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da

Prefeitura Municipal de Aracati – CE.

FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.492.879/0001-31, sediada na Av. Gomes Brasil 245, Parangaba, Fortaleza-CE, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93 à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou **INABILITADA** a referida empresa, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

Como V. Sas. bem o sabem as licitações são regidas pela lei nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI da constituição federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

Baseado no "art. 109.dos atos da administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso i do art. 79 desta lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de ministro de estado, ou secretário estadual ou municipal, conforme o caso, na hipótese do § 3º do art. 87 desta lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º a intimação dos atos referidos no inciso i, alíneas a, b, c e e, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso iii, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º o recurso previsto nas alíneas a e b do inciso i deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



CNPJ: 23.492.879/0001-31
FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA -EPP
Escritório: Av. Gomes Brasil, 245 - A - Parangaba - Fortaleza - Ceará - CEP: 60720-150
Fone: (85)986509086 - E-mail: ftsconstrucoes@outlook.com



§ 4º o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta-convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis. ”

Oportuno lembrar aos senhores membros da comissão de licitação que, a lei de licitações assim define os agentes administrativos:

art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

art. 83. Os crimes definidos nesta lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º equipara-se a servidor público, para os fins desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do poder público.

§ 2º a pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo poder público.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, recorrente e outras licitantes, dele vieram participar, sucede que, após a análise da documentação apresentada pela licitante **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP**, a Comissão de Licitação culminou por julgar **INABILITADA a referida empresa ao arpejo das normas editalícias.**

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com a publicação em **da ata consta o julgamento dos documentos de habilitação publicado no diário oficial do estado**, referida empresa está em **DESACORDO** pelo desacordo do item 4.1 III b) onde o mesmo diz:

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinentes e compatível com o objeto da licitação, através do atestado técnico emitido por pessoa jurídica do direito público ou privado; que conste à empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 232612019 Plenário do TCU). - Execução dos serviços de piso intertravado tipo tijolinho (15Mpa), com no mínimo 1.340,00m² (um mil trezentos e quarenta metros quadrados) e banqueta/meio fio de concreto, com no mínimo 720,00m² (setecentos e vinte metros).

Conforme o que foi passado pelo representante da comissão de licitação a empresa foi desclassificada porque não poderia apresentar somas de acervos técnico operacionais dos itens exigidos em edital, mas conforme o item em edital em nenhum momento ele fala que não poderia somar acervos técnico operacionais, sendo assim a empresa atende ao item exigido no referente edital do certame.



CNPJ: 23.492.879/0001-31
FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA -EPP
Escritório: Av. Gomes Brasil, 245 - A - Parangaba - Fortaleza - Ceara - CEP:60720-150
Fone: (85)986509086 - E-mail: ftsconstrucoes@outlook.com



II – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja **ANULADA A DECISÃO EM APREÇO**, na parte atacada neste, **DECLARANDO** esta empresa **CLASSIFICADA** para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109 da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Fortaleza - CE, 02 de dezembro de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
SAVIO GURGEL NOGUEIRA E SILVA
Data: 02/12/2023 19:16:57-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Sávio Gurgel Nogueira e Silva
Sócio Administrador
CPF:017.188.673-95
RG: 2003009205255

CONSTRUÇÕES



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1668629656

NOME: SAYIO GURGEL NOGUEIRA E SILVA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/AUF: 2003009205255 SSP CE

CNPJ: 017.188.673-95 DATA NASCIMENTO: 20/05/1988

FILIAÇÃO: JOÃO NOGUEIRA DA SILVA
 MARIA HILDENIR GURGEL DA SILVA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: AB

Nº REGISTRO: 93934872170 VALIDADE: 17/01/2024 1ª HABILITAÇÃO: 21/09/2006

OBSERVAÇÕES: A

ASSINATURA DO PORTADOR: *Sayio Gurgel Nogueira e Silva*

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 22/01/2019

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO 87243004356 CE168983028

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN